



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.116, DE 2025

(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Regula a comercialização, a publicidade e o consumo de bebidas energéticas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4419/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Apresentação: 20/08/2025 09:08:11.517 - Mesa

PL n.4116/2025

(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Regula a comercialização, a publicidade e o consumo de bebidas energéticas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para regular a comercialização, publicidade e consumo de bebidas energéticas no território nacional, com vistas à proteção da saúde pública, em especial de crianças, adolescentes e pessoas em situação de risco cardiovascular.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se bebida energética aquela que tem como ingredientes principais cafeína, taurina, glucoronolactona ou outras substâncias estimulantes.

Art.3º São proibidos:

I – a venda e o fornecimento de bebidas energéticas a menores de 18 (dezoito) anos;

II – a comercialização de bebidas energéticas em escolas, creches, universidades e estabelecimentos de ensino em geral;

III – a associação publicitária de bebidas energéticas a práticas esportivas ou a aprimoramento do desempenho mental, físico ou sexual;

IV – a comercialização casada de bebidas energéticas com bebidas alcoólicas em promoções ou pacotes de venda.

Art. 4º Os rótulos das embalagens de bebidas energéticas conterão, em destaque e em linguagem clara:



Para verificar a assinatura, acesse <https://mdeleg-autenticadigital-assinatura.leg.br/ID323943522000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues





I – advertência quanto aos riscos do consumo por menores, gestantes, idosos e pessoas com doenças cardíacas, hepáticas ou metabólicas;

II – a quantidade de cafeína e outras substâncias estimulantes presentes por dose e por embalagem.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – advertência;

II – multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, conforme a gravidade da infração;

III – suspensão temporária da licença de funcionamento do estabelecimento;

IV – cassação da licença em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de bebidas energéticas tem se expandido no Brasil, especialmente entre jovens e adolescentes, que muitas vezes associam seu uso a lazer, práticas esportivas e consumo de álcool. De acordo com a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (ABIR), entre 2010 e 2020, a produção de energéticos aumentou de aproximadamente 63 milhões de litros para 151 milhões de litros, enquanto o consumo per capita subiu de 300 ml ao ano para 700 ml.

Eis que as bebidas energéticas são assim chamadas por conterem quantidades apreciáveis de estimulantes, inclusive psicoestimulantes, especialmente a cafeína, cujo consumo imoderado, já se comprovou em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 20/08/2025 09:08:11.517 - Mesa

PL n.4116/2025

repetidos estudos clínicos e científicos, tende a afetar negativamente a saúde, causando distúrbios do sono, ansiedade, além de hipertensão, arritmias cardíacas e até mesmo, em casos graves, risco de morte súbita.¹

Diante desse cenário, países como Noruega, Dinamarca e França já restringiram a venda de bebidas energéticas a menores de idade. No Brasil, a ausência de regulamentação específica abre espaço para o consumo precoce e descontrolado, colocando em risco a saúde de milhões de jovens.

Ao estabelecer restrições à comercialização, ao consumo por menores e à publicidade enganosa, o presente projeto de lei busca alinhar o país às melhores práticas internacionais de proteção à saúde pública.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço na defesa da vida e da saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP

¹ [Health Effects and Public Health Concerns of Energy Drink Consumption in the United States: A Mini-Review - PMC](#)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 20/08/2025 09:08:11.517 - Mesa

PL n.4116/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://imfong.adfenuidade-assinatura.camara.leg.br/CEP31645022000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues

